

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
=====

ESTADO DO PARANA  
=====

LEI N 176/91

Sumula: Dispoe sobre a Taxa de Saude e as acoes de Saneamento e Vigilancia Sanitaria no Municipio.

A Camara Municipal de Cantagalo, Estado do Parana, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Cabe a Secretaria Municipal de Saude do Municipio de Cantagalo, integrado ao sistema unico de saude SUS, as acoes de Saneamento e Vigilancia Sanitaria no Municipio.

Art. 2 - Compreende-se por acoes de Saneamento e Vigilancia Sanitaria, o conjunto de acoes capazes de diminuir ou prevenir riscos e intervir sobre problemas sanitarios decorrentes de producao e circulacao de produtos, servicos e do meio ambiente, objetivando a protecao da saude da populacao em geral.

Art. 3 - Compreende-se como campo de abrangencia, tres grupos de atividades de saneamento e vigilancia sanitaria a saber:

I - Controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem a saude, envolvendo todas as etapas e processo de producao ao consumo, compreendendo pois, as materias primas, o transporte, o armazenamento, distribuicao, comercializacao e consumo de alimentos, medicamentos saneantes, produtos quimicos, agricolas, biologicos, drogas veterinarias, aguas bebidas, agrototoxicos biocidas, sangue e outros hemoderivados, orgaos tecidos e leite Humano, equipamentos medico hospitalar e odontologico, insumos, cosmeticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse a saude.

II - Controle de prestacao de servicos que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saude abrangendo, dentre outros, servico medico hospitalares, veterinarios, odontologicos, farmaceuticos, clinico terapeutico diagnostico, hemoterapicos radiacoes ionizantes e de controle de vetores e roedores.

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relacoes entre varios aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como da habitacao, lazer e outros, sempre que impliquem riscos a saude como a aplicacao de agrototoxicos, edificacoes parcelamento de solo saneamento urbano, lixo domiciliar, comercial e industrial e hospitalar.

Art. 4 - Os trabalhos de saneamento e vigilancia sanitaria, serao exercidos pelo Municipio, no ambito de suas atribuicoes e de sua circunscricao territorial pela Departamento de saude do Municipio.

Art. 5 - Compete ao Municipio:

I - Fornecer as autoridades Federais e Estaduais da area, subsidios tecnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padroes de identidade de qualidade sanitaria dos bens, licenca de edificações, com fins de habitacao e Funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de servicos e outros de interesse da saude publica.

II - Realizar avaliacoēs tecnicas com vista a subsidiar o registro de produtos concedidos pela unidade Federada.

III - Fiscalizar no ambito de sua circunscriçao a propaganda comercial, no que diz respeito a sua adequacao as normas de protecao a saude.

IV - Executar programas de disseminacao de informacoes de interesse da saude do consumidor.

V - Colaborar com orgaoes do Governo Federal e Estadual, na execucao de controle higienico sanitario de bens de consumo (no nivel de comercializacao intermunicipal);

VI - Executar analise laboratoriais de produtos e ou insumos de interesse a saude.

VII - Fiscalizar o cumprimento dos niveis de responsabilidade tecnica especifica para profissionais que desenvolvem atividades junto a empresas.

VIII - Executar mediante delegacao do Estado as acoes de vigilancia dos locais e processos de trabalho que oferecam riscos a segurancia do trabalhador.

IX - Controlar riscos e agravos decorrente do consumo de produtos e substancias prejudiciais a saude, de forma integrada com a vigilancia epidemiologica.

X - Participar da execucao e do controle das acoes sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem a protecao da saude e da qualidade de vida, tais como parcelamento do uso do solo, controle de artropodes e roedores, edificações saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

XI - Desenvolver programas de capacitacao de recursos humanos necessarios ao saneamento e vigilancia sanitaria.

XII - Inspeccionar estabelecimentos de interesse a vigilancia sanitaria.

XIII - Realizar a inspecao sanitaria de abatedouros municipais.

XIV - Outras atividades que forem delegadas pelo nivel Estadual.

Art. 6 - O Departamento Municipal de Saude, de

será encaminhar a autoridade competente, todo o processo administrativo que figurar crime contra a Saúde Pública, ao Consumidor e ao Meio Ambiente.

Art. 7 - O Executivo Municipal, através de Decreto regulamentará toda a matéria referente a saneamento e vigilância sanitária constante desta Lei, definindo as infrações, da natureza e demais normas necessárias ao fiel cumprimento e execução desta Lei, respeitando a Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 8 - Fica criada no âmbito da Tributação Municipal, a TAXA DE SAÚDE PÚBLICA, que é devida para atender as despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em vigilância Sanitária e Saneamento básico.

Parágrafo Único - Constitui Fato Gerador da Taxa de Saúde Pública, as atividades desempenhadas pela Administração Municipal, visando o cumprimento das ações de Vigilância especificadas nesta Lei.

Art. 9 - O valor das taxas e a fração da Unidade de Fiscal do Município - UFM, constante na Tabela I anexa a esta Lei, Multiplica-se pelo valor da UFM na data do Lançamento.

Art. 10 - O contribuinte da taxa de saúde é a Pessoa Física ou Jurídica que se utilizar efetiva ou potencialmente das atividades referidas no artigo 8 e na Tabela I desta Lei.

Art. 11 - Para recebimento da referida Taxa de Saúde, será emitido recibo específico, pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 12 - A falta de pagamento da Taxa de Saúde assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60 % (sessenta por cento) do valor quando o pagamento da Taxa de Saúde ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento

II - 40 % (quarenta por cento) do valor quando o pagamento ocorrer até 60 dias a contar da notificação do lançamento.

Parágrafo 1 - Os valores dos créditos tributários não pagos até 60 (sessenta) dias após a notificação, serão corrigidos monetariamente observados os índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

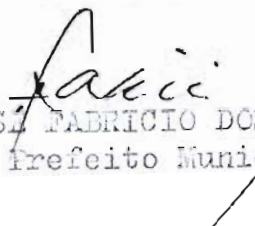
Parágrafo 2 - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes, serão inscritos em Dívida Ativa do Município, e sua cobrança Judicial será processada.

Art. 13 - As normas de procedimento fiscal para a apuração de infrações, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes a Taxa de Saúde Pública, bem como a forma de inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa do Município, e de sua cobrança, serão as vigentes na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Caberá em primeira instância de deliberação singular, a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

Art. 14 - Esta Lei entrara em vigor na data de  
02 de Janeiro de 1992, revogadas as disposicoes em contrario.

Cantagalo, 31 de Deze, bro de 7.991

  
JOSÉ FABRICIO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal